

RECURSO ADMINISTRATIVO
SEI Nº 0110538-40.2021.8.16.6000

DECISÃO

I. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão do concurso que cancelou a inscrição do candidato Guilherme Bonato Campos Caramês, por ele ter apresentado certidão de nascimento desatualizada (1990).

Para tanto, alegou, em suma, que (mov. 7025513): *"tendo em vista que o edital previa a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento atualizada, este candidato compreendeu que, diante da ausência de um critério objetivo temporal para a verificação da expressão "atualizada", bastaria a juntada de certidão de nascimento ou de casamento correspondente ao estado civil atual/atualizado"*

É, em síntese, o relatório.

II. Sem razão.

De início, cumpre esclarecer que a comissão, por cautela, determinou, de ofício, que o recorrente fosse arguido na fase oral do presente concurso.

A validade da sua arguição, no entanto, restou condicionada ao exame do mérito do presente do recurso.

A ele então.

III - O recurso, como se verá adiante, deve ser indeferido.

IV – Em relação à certidão de nascimento desatualizada, o recorrente não tem razão. Afinal, o edital do certame (item 5.1.1, alínea a) é suficientemente claro

que a certidão deve ser atualizada – e não uma certidão de qualquer época que informe o seu estado atual, como ele quer fazer crer -, adjetivo que a certidão apresentada pelo candidato (certidão expedida em 1990), a toda evidência, está longe de ostentar. Muito pelo contrário. Nem ao menos é contemporânea, recente, nova, hodierna, presente, corrente, vigente, fresca, etc. todas sinônimas de atual, razão pela qual tem apenas o condão de certificar uma situação que já passou, pretérita, decorrida, todas antônimas de atual e, por conseguinte, inservíveis para certificar o que interessa. A propósito, é da prática do direito que, à exceção da certificação de situações imutáveis, como, por exemplo, a do óbito, as demais certidões, isto é, as relativas a situações mutáveis e sujeitas a averbações devem ter prazo de validade, dada a dinâmica da vida (eg. § 10 *do art. 700 do CNFE*).

De resto, não custa registrar que mais de 1 mil candidatos, ao contrário do recorrente, juntou toda a documentação exigida pelo certame, inclusive, por óbvio, a certidão atualizada.

Por fim, vale lembrar que a nota de esclarecimento sobre a inscrição definitiva para o certame publicada pela Comissão no dia 31/03/2021, em seu item 19, é suficientemente clara no sentido de que ***Após encerramento do prazo da inscrição definitiva, não existe previsão no edital para complementação das certidões.*** Não fosse assim, tal como no processo civil, o presente processo de seleção não teria termo para encerrar, em flagrante violação ao princípio da eficiência.

V - Sendo assim, seu recurso deve ser indeferido.

Passando-se as coisas dessa forma, os integrantes da comissão do concurso, por unanimidade votos, indeferem o presente recurso administrativo e, de consequência, mantêm o cancelamento da inscrição do candidato Guilherme Bonato Campos Caramês.

Curitiba, data de inserção no sistema.

Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO

Presidente da Comissão do Concurso